



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SÃO PAULO - SP

Autos nº 1023452-67.2017.8.26.0053

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus representantes infra-assinados, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei e amparado pelos artigos 1.009 e seguintes, do Código de Processo Civil, não concordando com a r. sentença de fls. 10.186/10.224, no tocante aos pedidos julgados improcedentes ou prejudicados, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO DE APELAÇÃO**, em relação a **RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM** e a **FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**, todos já qualificados na petição inicial e nas procurações de fls. 8456/8457 (DANILO), 8693/8694 (FIESP), 8726/8727 (ROBERTA) e 8807 (RICARDO), pelas razões anexas, buscando a reforma do r. julgado referente a tais pontos.

Requer seja o presente recurso recebido e processado, intimando-se os apelados para apresentarem contrarrazões, remetendo-se o feito, incluindo a mídia da audiência de instrução, em seguida, ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, independentemente do recolhimento do valor de preparo (art. 1.007, § 1º do Código de Processo Civil).

Nestes termos,

p. deferimento.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME

Promotor de Justiça

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Autos nº 1023452-67.2017.8.26.0053 – 3ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelados: RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH
 AHLGRIMM, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS
 DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP**

RAZÕES DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEND A CÂMARA,

DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA,

Trata-se de ação civil pública **ambiental** e de **improbidade administrativa** proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO (FIESP) e ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista as diversas irregularidades cometidas a partir do segundo semestre de 2016, detalhadamente expostas na petição inicial, durante a tramitação do processo SMA n. 7.324/2013 da Secretaria de Estado do Meio Ambiente de São Paulo, relativo à elaboração e à aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

I) Síntese dos fatos e do processo

O Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado de São Paulo (GAEMA) - Núcleo Cabeceiras - instaurou em 24 de junho de 2013 o inquérito civil n. 14.1090.0000101/2013-2 para verificar a regularidade do procedimento de elaboração e aprovação do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê (APAVRT). Na seara da Administração Pública direta do Estado de São Paulo, foi instaurado, especificamente na Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, o processo SMA n. 7.324/2013 para o seu acompanhamento e definição.

A Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, criada em 1987 por meio da Lei Estadual n. 5.598/1987, com 7.400 hectares, tem como primordiais atributos ambientais as várzeas e planícies aluvionares do Rio Tietê, abrangendo doze municípios da região metropolitana de São Paulo, quais sejam, Salesópolis, Biritiba-Mirim, Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Itaquaquecetuba, Guarulhos, São Paulo, Osasco, Carapicuíba, Barueri e Santana de Parnaíba.

Os limites da referida APA encontram-se em dois trechos distintos. O trecho leste estende-se da Barragem Ponte Nova, em Biritiba-Mirim, até a Barragem da Penha, no município de São Paulo. Por sua vez, o trecho oeste estende-se de Osasco até a Barragem do Reservatório Edgar de Souza, em Santana de Parnaíba. A várzea exerce, dentre outras, relevantíssima função reguladora das cheias do rio, contribuindo, por conseguinte, para minimizar as enchentes nas regiões por onde passa, sem falar de seus atributos ecológicos, que são inúmeros.

A Área de Proteção Ambiental – APA é uma das categorias de Unidade de Conservação previstas pela Lei n. 9.985/2000 (Lei do Sistema Nacional



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

de Unidades de Conservação - SNUC)¹ e se insere na categoria de “**uso sustentável**” (a outra modalidade existente é a de “proteção integral”), ou seja, visa a compatibilizar a conservação da natureza com o uso sustentável dos seus recursos naturais. Delimita um território de importância regional para promover seu planejamento e gestão ambiental por meio de processos participativos.

Cumprido consignar que as Unidades de Conservação pertencentes ao Grupo de Uso Sustentável, em que estão inseridas as Áreas de Proteção Ambiental (APAs), possuem regramento variável no que concerne a posse e domínio de suas áreas. No caso específico das APAs, a posse ou o domínio das terras pode ser tanto público, quanto privado.

O ordenamento territorial é o meio pelo qual se busca construir uma convivência entre a conservação da natureza, recuperação ambiental e as atividades humanas, resultando numa melhoria da qualidade de vida das comunidades locais. Tratando-se de um limite territorial que, por força constitucional, é objeto de especial proteção, a legislação prevê um instrumento jurídico para gerenciar cada uma das unidades de conservação, tratando-se este instrumento do seu “Plano de Manejo”².

¹ Área em geral extensa, certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas. Objetivos básicos de proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais (art. 15 da Lei SNUC).

² Seu conceito legal está assim delineado pelo art. 2º, inciso XVII, da Lei do SNUC:

“Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por: [...]

XVII – Plano de Manejo: documento técnico mediante o qual, com fundamentado nos objetivos gerais de uma unidade de conservação, se estabelece o seu zoneamento e as normas que devem presidir o uso da área e o manejo dos recursos naturais, inclusive a implantação das estruturas físicas necessárias à gestão da unidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Ocorre que, durante a elaboração do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental Várzea do Rio Tietê, no ano de 2016, foram cometidas diversas irregularidades pelos apelados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, os quais fraudaram o processo SMA n. 7.324/2013. Os citados agentes públicos agiram à sorrelfa e com a clara intenção de beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração, dentre outros. Foram incluídas “demandas” da FIESP que já haviam sido rejeitadas no momento oportuno.

Também foram modificados mapas elaborados pela Fundação Universidade de São Paulo a pedido da Fundação Florestal e a própria minuta de decreto do Plano de Manejo da mesma APA. Alguns funcionários da Fundação Florestal foram pressionados a elaborar mapas que não correspondiam à discussão promovida pelo órgão competente. Posteriormente, alguns funcionários foram perseguidos.

Em razão das irregularidades inicialmente apuradas pelo GAEMA – Núcleo Cabeceiras, a Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social da Capital, também iniciou investigação por meio do inquérito civil 14.0695.0000138/2017-3 para apurar a prática de ato de improbidade administrativa. Em seguida, houve o ajuizamento da presente ação civil pública ambiental e de improbidade administrativa.

Os requeridos, ora apelados, devidamente notificados, apresentaram suas defesas prévias. Após manifestação ministerial (fls. 8.981/8.996), o D. Juízo *a quo* recebeu a petição inicial e determinou a citação dos demandados (fls. 8.998/9.001), que apresentaram contestação a fls. 9.016/9.050 (DANILO ANGELUCCI DE AMORIM), fls. 9219/9244 (ROBERTA BUENDIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

SABBAGH AHLGRIMM), fls. 9245/9294 (RICARDO DE AQUINO SALLES) e fls. 9457/9512 (FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – FIESP).

O *Parquet* ofertou sua réplica a fls. 9524/9553.

As partes especificaram provas às fls. 9557/9561, 9562/9564, 9565/9567, 9568/9572 e 9573/9576. O ESTADO DE SÃO PAULO afirmou não pretender produzir outras provas, fls. 9581.

A fls. 9577, determinou-se a citação do ESTADO DE SÃO PAULO.

Após a decisão de saneamento (fls. 9.583/9.584), foi designada audiência de instrução e julgamento (fls. 9.768/9.769).

Na audiência de instrução e julgamento, os apelados (pessoas físicas) prestaram depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes, consoante se observa do termo de audiência acostado a fls. 9.908/9.909.

Foram apresentadas alegações finais pelas partes a fls. 9.932/9.984 (MINISTÉRIO PÚBLICO), 10.019/10.030 (ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM), 10.031/10.048 (DANILO ANGELUCCI DE AMORIM), 10.051/10.057 (FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO), 10.058/10.072 (RICARDO DE AQUINO SALLES) e 10.073/10.116 (FIESP), bem como manifestações dos demandados acerca de documentação apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 10.165, 10.166/10.169, 10.170/10.173, 10.174/10.182 e 10.183/10.184).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Sobreveio, então, a resp. sentença de fls. 10.186/10.224 pela qual o ilustre magistrado *a quo* julgou acertamento procedente o pedido “*para anular o processo SMA 7.324/2013 a partir dos atos praticados em 17 de fevereiro de 2016, para condenar RICARDO DE AQUINO SALLES ao(à): i) suspensão dos direitos políticos por três anos; ii) pagamento de multa civil em valor equivalente a dez vezes a remuneração mensal recebida no cargo de secretário; iii) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, para condenar a FIESP - FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO nas sanções dos itens “ii” e “iii”*”.

Todavia, o d. Juiz julgou o pedido improcedente em relação aos requeridos ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM. Outrossim, foi considerado prejudicado o pedido de perda da função pública do requerido, ora apelado, RICARDO DE AQUINO SALLES. Ademais, foi julgado improcedente o pedido de condenação dos requeridos em “dano moral coletivo”.

É a síntese do necessário.

A despeito do brilhantismo do Ilustre magistrado, o presente recurso deve ser conhecido e provido para que a ação seja julgada totalmente procedente.

II) Conhecimento do recurso

O recurso ministerial deve ser recebido, pois são patentes a tempestividade, a legitimidade e o interesse do Ministério Público, considerando que o pedido inicial foi julgado procedente apenas em parte.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

A irresignação ministerial ora veiculada abrange os seguintes pontos: A) improcedência do pedido em relação ao requerido DANILO ANGELUCCI DE AMORIM; B) improcedência do pedido em relação à requerida ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM; C) o julgamento do pedido de perda da função pública de RICARDO DE AQUINO SALLES como prejudicado; D) a improcedência do pedido de condenação dos requeridos ao pagamento de importância a título de “dano moral coletivo”.

Pretende, destarte, o MINISTÉRIO PÚBLICO, respeitosamente, a reforma da r. sentença nos pontos acima arrolados, a fim de que tais pedidos também sejam julgados integralmente procedentes.

III) Provimento do recurso

Com a devida vênia, a r. sentença de primeiro grau merece ser reformada nos pontos referidos, pelas razões que se passará a expor.

A) Da responsabilização do apelado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM

O d. magistrado sentenciante ponderou, no que concerne às imputações atribuídas ao apelado DANILO (e também a ROBERTA), que “*os dados de convicção são insuficientes para extrair de suas condutas o imprescindível dolo*”, e prosseguiu afirmando que “*o primeiro [DANILO] pode até ter agido com imprudência e negligência, as quais caracterizam culpa, instituto inexistente no artigo 11, I, da Lei de Improbidade Administrativa. Embora sua defesa tenha procurado se alinhar com a de Ricardo, suas respostas às indagações do MP na audiência de instrução – não contrariadas por outras provas – revelam que não tinha a vontade livre e consciente de beneficiar a FIESP em detrimento da proteção*”



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

ambiental e até colaborou para fortalecer o acervo probatório contra o então secretário”, fls. 10218/10219.

Não decidiu o d. Magistrado sentenciante, neste ponto, com o costumeiro brilhantismo.

Isto porque o elemento subjetivo (dolo) encontra-se presente na conduta do apelado DANILO, que tinha plena *consciência* da tramitação irregular do procedimento administrativo SMA 7.324/2013, para a qual contribuiu de maneira bastante relevante, e *vontade* de contribuir para tal irregularidade.

De fato, dentre as inúmeras irregularidades verificadas no processo SMA 7.324/2013 após 17 de fevereiro de 2016, uma das mais importantes foi aquela levada a efeito pelo apelado DANILO, qual seja, a elaboração do documento de fls. 4.562/4.563 destes autos, denominado “Relatório Final Plano de Manejo APA VARZEA DO RIO TIETÊ – APAVRT”.

Ressalte-se que art. 54 do Regimento Interno do CONSEMA dispõe explicitamente que *“o Relatório Final de matéria analisada pela Comissão Temática, depois de aprovado pela maioria de seus membros efetivos, será submetido ao Plenário para apreciação, devendo mencionar as eventuais divergências”*. O § 1º, do artigo em comento, prossegue estabelecendo que *“o Relatório Final será apresentado ao Plenário pelo respectivo relator da matéria”*.

O dispositivo estabelece claramente que o procedimento na CTBio encerra-se com um “Relatório Final”, de lavra do relator da matéria, que também tem a incumbência de apresentá-lo ao Plenário do CONSEMA, quando o assunto for pautado. Dispõe, ainda, que o relatório deve ser *“aprovado pela maioria*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

de seus membros efetivos” (leia-se: membros da CTBio). Portanto, deve ser votado na CTBio.

Pois bem.

Após a apresentação do “Relatório Final” regular pelo Ministério Público, então relator da matéria na CTBio (fls. 3.878 e ss.), o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê, como amplamente comprovado nos autos, sofreu diversas alterações extemporâneas e indevidas (todas nefastas ao meio ambiente). Ocorre que a legislação exige que os trabalhos se encerrem na CTBio com um relatório. Ademais, a lei exige que tal relatório seja apresentado para o Plenário do CONSEMA pelo relator da matéria.

No caso concreto, o relator da matéria era o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Por óbvio que os apelados não queriam que tais alterações fossem analisadas pelo *Parquet* e, para superar este “obstáculo”, decidiram que o próprio então Presidente da CTBio, o ora apelado **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, faria tal relatório, impulsionando o processo administrativo, por conseguinte, para aprovação do Plenário do CONSEMA.

E a contribuição do apelado DANILLO foi essencial para possibilitar a tramitação (irregular) do procedimento administrativo. O processo SMA n. 7324/2013 precisava de um “Relatório Final” para seguir para o CONSEMA (a testemunha **GERMANO SEARA FILHO**, em juízo, afirmou categoricamente que um “relatório” é essencial para que um plano de manejo passe para a apreciação do Plenário do CONSEMA). Noticiar as alterações feitas no Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê para o verdadeiro relator da matéria, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, ou mesmo escolher um novo relator (como seria a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

praxe, consoante se extrai, por exemplo, do testemunho judicial de **RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR**), obviamente estava fora de cogitação para os apelados, posto que, como exaustivamente exposto, tais alterações foram irregulares.

A “solução” então encontrada pelos apelados foi a manifestação (“relatório”) de **DANILO**, ora em análise.

O que se observa é que, sob a rubrica de “Relatório Final”, o demandado **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**, então Presidente da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas – CTBio, apresentou uma manifestação convenientemente genérica, sem fazer menção a qualquer alteração experimentada no plano de manejo em questão nas diversas oportunidades em que tramitou na Secretaria de Estado do Meio Ambiente. Também não fez referência a qualquer outro trâmite que não o encaminhamento à Consultoria Jurídica, este sim um encaminhamento regular, por força do que dispõe o artigo 54 § 2º do Regimento Interno do CONSEMA, aprovado pela Deliberação CONSEMA 05/2010.

Como se observa com facilidade no texto do documento, não há, por exemplo, qualquer menção às reuniões ocorridas no âmbito da Secretaria de Estado do Meio Ambiente com representantes da FIESP. Portanto, fica claro que tais reuniões não poderiam ser mesmo divulgadas e, por conseguinte, constar de um relatório final da CTBio, em razão da irregularidade de sua realização e dos interesses escusos nelas discutidos.

Assim, é claro que o objetivo do apelado foi substituir-se ao relator legítimo e encaminhar ao CONSEMA um “relatório” tão genérico que as



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

entidades que não haviam participado das alterações ilegítimas não as perceberiam.

Frise-se, a propósito, que foi tal “RELATÓRIO FINAL” do apelado DANILO que acompanhou o ofício convocatório dos membros do CONSEMA (fls. 2373/2374). A própria testemunha de defesa **IRACY XAVIER DA SILVA** afirmou que foi o relatório do apelado DANILO que ela recebeu quando de sua convocação para o Plenário do CONSEMA. Tal documento, inclusive, consta da *internet*, podendo ser acessado no *site* do CONSEMA (<http://www2.ambiente.sp.gov.br/consema/2016/12/06/oficio-consema-1392016/>), onde se vê o ofício convocatório CONSEMA n. 139/2016, bem como acesso a todos os documentos que o instruem, dentre eles o “relatório” do apelado **DANILO**. O legítimo relatório do MINISTÉRIO PÚBLICO não consta dentre os documentos encaminhados aos Conselheiros. O mesmo se diga do Ofício CONSEMA 001/2017, que tratou da reunião Plenária seguinte (<http://www2.ambiente.sp.gov.br/consema/2017/01/23/oficio-consema-0012017/>).

Ou seja, os membros do CONSEMA tinham, para subsidiar seus votos no Plenário, o “RELATÓRIO FINAL” do apelado DANILO, irregularidade esta que arrematava toda a teia de irregularidades pensada pelos envolvidos. Veja-se, a propósito, o despacho exarado no processo SMA n. 7324/2013 (fls. 4579), que faz referência ao “relatório” do réu DANILO.

Assim, tal documento, repita-se, foi tão importante para o sucesso das irregularidades perpetradas pelos demandados, que o ofício convocatório da reunião Plenária do CONSEMA faz expressa menção a ele. É o que consta de fl. 2112. Enfatize-se que, dentre os documentos que instruem esta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

convocatória, consta expressamente “Relatório da CTBio sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê a que se refere o item 1 da Ordem do Dia”.

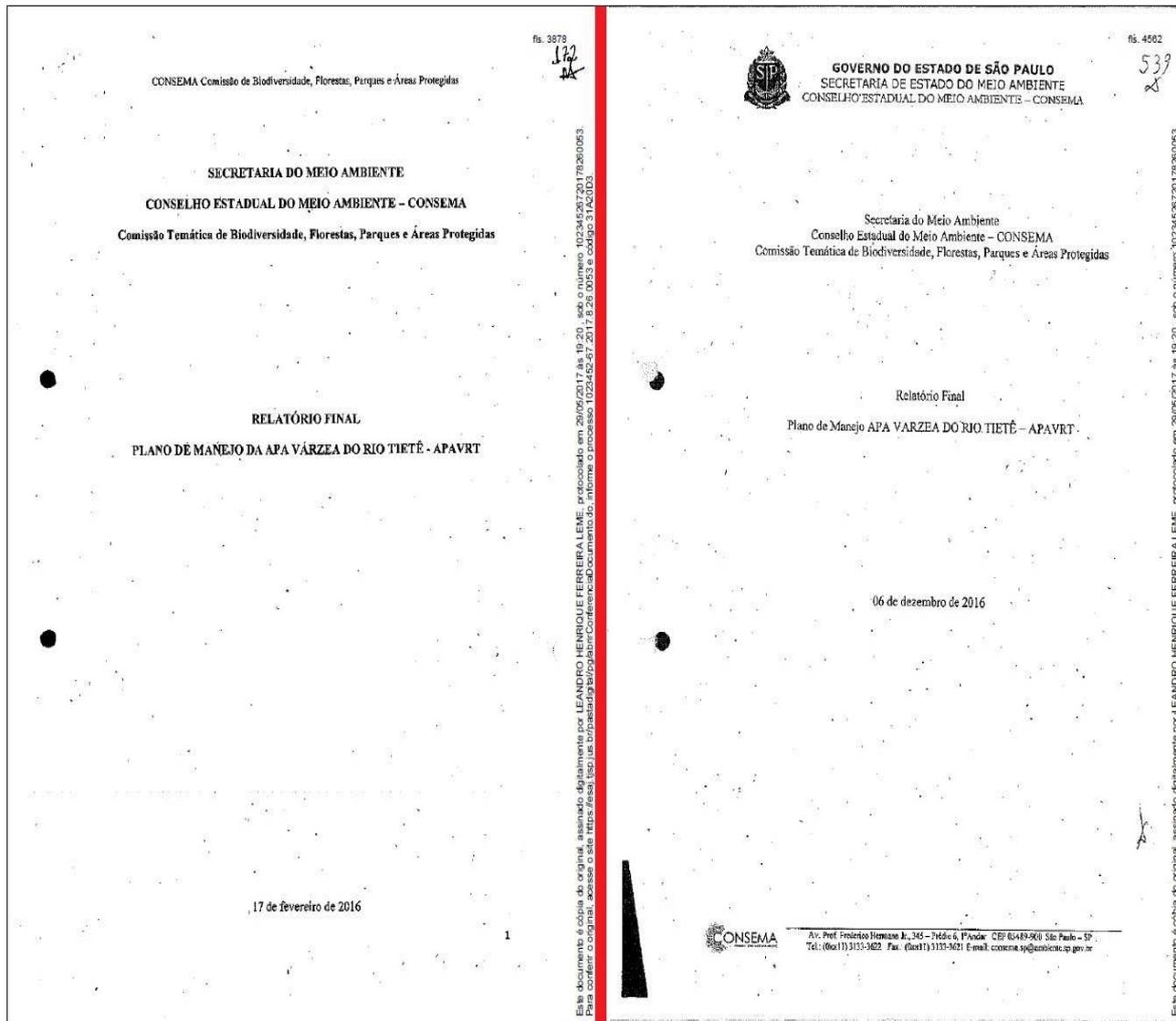
O item 1, da Ordem do Dia, por sua vez, fala da “Apreciação do Relatório da Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas sobre o Plano de Manejo da APA Várzea do Rio Tietê”. E qual é o documento que instrui a convocatória? Justamente o “relatório” do apelado DANILO.

Pode-se dizer que, nos autos do processo SMA n. 7.324/2013 e até mesmo no ofício que convocou os membros do CONSEMA para o Plenário, a manifestação do apelado DANILO é considerada “o” relatório do Plano de Manejo em questão, a ser apreciado pelo CONSEMA. Por conseguinte, é absolutamente improcedente a alegação de DANILO de que sua manifestação na verdade foi uma espécie de simples “despacho” de encaminhamento dos autos ao CONSEMA.

Sua manifestação (irregular, repita-se) foi, isto sim, essencial para o desfecho da manobra levada a efeito pelos requeridos, permitindo-se o encaminhamento da matéria ao CONSEMA, onde, dada a composição do colegiado, o Poder Público não tem qualquer dificuldade de fazer aprovar o que quiser. Inclusive – frise-se - a diagramação da folha de rosto do “relatório” apresentado pelo apelado DANILO é praticamente idêntica à diagramação do legítimo relatório do Ministério Público (fls. 3878 e fls. 4562), como se observa da figura abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
 GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000



Mas as irregularidades não param por aí.

O artigo acima transcrito do Regimento Interno do CONSEMA exige que o relatório final seja votado e aprovado pelos membros da CTBio, o que não ocorreu com a manifestação do apelado DANILO!! Diferentemente, aliás, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME, protocolado em 24/07/2019 às 19:39, sob o número WFP19700256367. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1023452-67.2017.8.26.0053 e código 653EF97.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

que ocorreu com o legítimo relatório ofertado anteriormente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, que foi votado e aprovado pelos membros da CTBio, fls. 3.886 e 3.933.

Em outros termos, o art. 54 do Regimento Interno do CONSEMA foi frontalmente ferido pela conduta de DANILO e isto por vários motivos: A) não foi elaborado pelo legítimo e único relator da matéria; B) trata-se de um relatório que não foi aprovado pelos membros da CTBio; C) não houve apresentação de relatório algum pelo relator da matéria no Plenário do CONSEMA.

Os autos não foram sequer formalmente encaminhados à CTBio para que fosse decidida a questão pelo colegiado. Como se nota no despacho que antecede o “relatório final” do apelado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM, lançado a fl. 408 do processo SMA n. 7.324/2013 (fls. 4314, destes autos), havia a determinação para que os autos fossem encaminhados ao Gabinete do Senhor Secretário Adjunto do Meio Ambiente, com sugestão de envio ao CONSEMA.

Observa-se no carimbo acostado a fl. 408 v. (fl. 4.315, deste feito), que os autos foram efetivamente encaminhados ao Gabinete do Secretário Adjunto de Estado do Meio Ambiente, ANTONIO VELLOSO CARNEIRO, em 7 de novembro de 2016. Após tal trâmite, foi juntada aos autos do processo administrativo, sem qualquer explicação, carimbo ou certidão, uma nova minuta de decreto do plano de manejo da APAVRT (versão 29/11/2016), obviamente com novas modificações (fls. 409/526, do processo SMA n. 7.324/2013 e fls. 4.316/4.550 destes autos) e com os mapas de zoneamento sem qualquer indicação das mudanças (fls. 4.551/4.561³). Em seguida, novamente sem qualquer

³ Ressalte-se que as indicações e escritos feitos a tinta (caneta) nos primeiros mapas foram lançados pela assistência técnica do Ministério Público por ocasião da análise técnica, não constando no documento original, como facilmente pode ser constatado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

formalidade, foi acostado o “relatório final” fraudulento de **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM**.

Há que se notar, outrossim, a rapidez com que o processo administrativo SMA n. 7.324/2013 teve andamentos no dia 6 de dezembro de 2016. Em tal data, foi elaborado o “relatório final” de **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM** (fls. 4.562/4.563), lançado o despacho de **ROBERTA BUENDIA SABBAGH**, assessora de **RICARDO DE AQUINO SALLES** (fls. 4.564), lançado o despacho do senhor **ANTONIO VAGNER PEREIRA**, Chefe de Gabinete do senhor **RICARDO DE AQUINO SALLES** (fl. 4.565) e, no mesmo dia, os autos foram encaminhados e aportaram no CONSEMA (fls. 4.566). Isso tudo antes das 15h30, que foi o horário em que o processo chegou ao CONSEMA, como se nota no carimbo de fl. 541-v (fl. 4.566 destes autos). Além disso, quase que imediatamente o assunto foi pautado para a próxima reunião Plenária do órgão colegiado, que ocorreria no dia 14 de dezembro de 2016, ocasião em que o assunto não foi votado em razão, dentre outros, do pedido de vista do MINISTÉRIO PÚBLICO.

Enfatize-se, ademais, que o apelado, na época, exercia a função de Presidente da CTBio - Comissão Temática de Biodiversidade, Florestas, Parques e Áreas Protegidas (fl. 1.235), com vasta experiência no sistema ambiental paulista, tenho plena ciência do que é uma tramitação regular de um procedimento administrativo de elaboração e aprovação de um plano de manejo.

Portanto, o apelado **DANILO** tinha plena consciência da irregularidade que praticou voluntariamente no presente caso. Aliás, ele já era presidente da CTBio quando da elaboração do legítimo relatório pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, como declarou em audiência (aproximadamente aos 40’30” da mídia da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

audiência), com plena consciência, por conseguinte, de que seu “relatório” representava burla ao regular tramite procedimental.

As ilegalidades praticadas pelo apelado constituem atos de improbidade administrativa que se enquadram na modalidade de violação a princípios da Administração pública, previstos no art. 11, I, da Lei 8.429/1992:

“Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência; (...)”.

De fato, os elementos de convicção colhidos comprovam que o apelado DANILO ANGELUCCI DE AMORIM auxiliou, de modo relevante, a burlar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013, depois que foi apresentado o “Relatório Final” de 17 de fevereiro de 2016, para beneficiar a FIESP e empresas do setor industrial e minerário.

O lançamento de um “relatório” que não representava a realidade do processo administrativo por DANILO, a tramitação do processo administrativo para a CTBio (órgão do qual ele era presidente) sem qualquer formalidade para que tal “relatório” fosse anexado aos autos e as demais circunstâncias do caso certamente demonstram e comprovam a prática dolosa de ato de improbidade administrativa, com a violação dos mais comezinhos princípios da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Vale, ainda, lembrar que a caracterização de ato de improbidade administrativa prevista no artigo 11, da lei de regência, prescinde de dolo específico, bastando o dolo genérico de realizar conduta que viole os princípios da Administração Pública, sendo desnecessária a presença de intenção específica. Desnecessário, portanto, provar que o recorrido tenha tido a intenção deliberada de favorecer a FIESP e seus interesses, bastando que haja prova de que o agente, voluntariamente, contribuiu para burlar o trâmite regular do procedimento administrativo da APAVRT. E há provas abundantes neste sentido. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu o seguinte:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DE LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. ART. 11 DA LIA. **DESNECESSIDADE DE INTENÇÃO ESPECÍFICA E DE DANO AO ERÁRIO. SUFICIÊNCIA DO DOLO GENÉRICO DE SE CONDUZIR DELIBERADAMENTE CONTRA AS NORMAS.** SANÇÕES DO ART. 12 DA LEI DE IMPROBIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE INOBSERVADOS. READEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS. PRECEDENTES DO STJ” (AgRg nos EDcl no agravo em recurso especial nº 33.898/RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 2/5/2013, g.n.).

Portanto, o apelado **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM** deverá ser condenado pela prática de ato de improbidade previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma, às seguintes cominações:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)”.

Obviamente, a graduação das sanções deve levar em consideração as circunstâncias do caso, no caso a extrema gravidade do ato ímprobo praticado pelo apelado DANILO.

B) Da responsabilização da apelada ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM

Na sentença, no que concerne à responsabilização da apelada ROBERTA, fundamentou o nobre magistrado *a quo* que “*todos os dados de convencimento indicam que não tinha nenhum poder decisório e era mera executora das ordens do secretário. Sua principal tarefa era a de interlocução com os setores envolvidos nas alterações dos mapas de zoneamento e nas minutas de decreto. Várias testemunhas disseram que o papel dela não era técnico, mas sim de mediação, sempre por ordem de seu superior hierárquico. Recebia e compilava as alterações, mas não emitia nenhum juízo de valor. Quando não havia consenso, tratava de levar*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

o assunto ao secretário, mas sequer opinava” (fl. 10.221). Neste aspecto, também não decidiu com o costumeiro acerto o Ilustre juiz *a quo*.

Diferentemente do quanto decidido, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM deve ser condenada por improbidade administrativa em razão de ter executado, dolosamente, as ordens ilegais de RICARDO DE AQUINO SALLES, tendentes a fraudar o procedimento do processo administrativo SMA n. 7.324/2013.

A apelada, por determinação do Secretário RICARDO DE AQUINO SALLES, participou das reuniões na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, incumbindo-se de materializar as mudanças engendradas, inclusive procurando pessoalmente funcionárias da Fundação Florestal para que providenciassem a modificação de 6 (seis) mapas, sendo que uma delas (FERNANDA LEMES DE SANTANA) obteve sucesso com a funcionária do Instituto Florestal, KATIA MAZZEI (fls. 1213/1220).

Além disso, agiu decisivamente para executar a ordens do então Secretário Estadual do Meio Ambiente demandado para beneficiar setores econômicos, notadamente a mineração. A partir das reuniões ilegais realizadas com sua presença na sede da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a apelada auxiliou que fossem incluídas solicitações da FIESP que já haviam sido rejeitadas.

Embora não possuísse efetivamente poder decisório, tinha plena ciência de que estava cumprindo ordens ilegais e que estava contribuindo para o cometimento de várias irregularidades em um processo administrativo, inclusive com adulteração de mapas.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Foi a apelada ROBERTA, repita-se, quem buscou meios para executar a determinação de alteração dos mapas de zoneamento da APA Várzea do Rio Tietê. De fato, afirmou a testemunha VICTOR GODOY ALVES DA COSTA (fls. 962/964):

“(…) Que as alterações originalmente feitas pelo meu setor (de Geoprocessamento e Cartografia, SGC) deixavam explicitadas as mudanças, inclusive com círculos no próprio mapa indicando as áreas alteradas e legenda específica para as alterações, além de indicações nos carimbos dos mapas, tal qual “Representação das áreas propostas pela FIESP para a alteração do Zoneamento do Plano de Manejo da Área de Proteção Ambiental da Várzea do Rio Tietê”; Que tal título foi colocado nos mapas porque ficava bastante claro da leitura dos e-mails contendo as ordens de alteração que tais determinações atendiam a pleitos da FIESP; Que inclusive meu nome consta do carimbo do mapa por minha equipe elaborado; **Que a origem da ordem dessas mudanças era da Assessora Técnica do Gabinete do Secretário do Meio Ambiente, a Sra. Roberta Buendia Sabbagh**; Que, pelo conteúdo dos e-mails, extrai-se que houve uma reunião com representantes da FIESP no dia 11 de novembro de 2016; Que, também como se conclui dos e-mails, em tal reunião é que foram esboçadas as alterações que foram determinadas ao meu setor (SGC), que recebeu mapas com post-it's e inscrições a caneta, indicando as mudanças a serem elaboradas; Que alguns dos post-it's indicavam inclusive alguns nomes e referências de que não me recordo integralmente agora e cujo significado desconhecia; Que apresento os e-mails que comprovam as minhas alegações, bem como fotos dos mapas com os post-it's e demais inscrições acima referidos; **Que, em um dos e-mails, fica**

21



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

De: Mariana Marotti Corradi <mariana.corradi@fiesp.com.br>
 Para: "robertabs@sp.gov.br" <robertabs@sp.gov.br>, "fermandalemes@fflorestal.sp.gov.br" <fermandalemes@fflorestal.sp.gov.br>
 Cc: Maria C Murgel <mcmurgel@fiesp.com.br>, 'JORGE ROCCO' <ilsrocco@ciesp.com.br>
 Data: 23/11/2016 10:56
 Assunto: APA da Várzeado Tietê

Bom dia Roberta, como vai?
 Desculpe a demora, estava aguardando resposta do Ciesp.

Seguem algumas considerações.

Folhas 01 e 02 – ok

Folha 06

Tem um recorte na área da Suzano, onde no mapa original estava demarcado como lagoa. No mapa corrigido foi transformado em verde, mas era para manter laranja, como o restante da área da indústria.

Folha 07

No segundo círculo, na área da adutora da Suzano, o recorte que era roxo foi transformado em verde. O combinado era que ficasse laranja. E a linha da adutora até o rio continua roxo, e também deveria ser traçada uma linha laranja no lugar.

Folha 04

Jorge falou do canal de circunvalação, que foi discutido na última reunião. Ele quer saber como ficou.

Folha 09

Nas nossas anotações tinham alterações para serem feitas na folha, mas que não nos foi encaminhada.

Att,



Mariana Marotti Corradi
 Analista Ambiental Pl.

Departamento de Meio Ambiente

Federação das Indústrias do Estado de São Paulo
 Av. Paulista, 1313 - 5º andar - SP
 Fone: (11) 3549-4563 - Fax: (11) 3549-4237
 Site: www.fiesp.com.br - Email: mariana.corradi@fiesp.org.br



(e-mail de fls. 969/970 dos autos)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

-----Maria C Murgel < mcmurgel@fiesp.com.br > escreveu: -----
 Para: " 'robertabs@sp.gov.br' " < robertabs@sp.gov.br >
 De: Maria C Murgel < mcmurgel@fiesp.com.br >
 Data: 21/11/2016 10:31 AM
 cc: " fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br " <
fernandalemes@fflorestal.sp.gov.br >, Mariana Marotti Corradi <
mariana.corradi@fiesp.com.br >
 Assunto: RES: APA da Varzea do Tietê

Roberta,

Bom dia.

Recebemos sim . Estamos providenciando a abertura dos arquivos junto ao setor da informática. Retornaremos , se possível ainda hj.

Cris

FIESP Maria Cristina de Oliveira Lima Murgel
 Especialista em Meio Ambiente

Departamento de Meio Ambiente
 Federação das Industrias do Estado de São Paulo
 Av. Paulista, 1313 - 5º andar - SP
 Fone: (11) 3549-4463 - Fax: (11) 3549-4237
 Site: www.fiesp.com.br - Email: mcmurgel@fiesp.org.br

 <http://www.fiesp.com.br/redessociais>

(e-mail de fl. 971 dos autos)

De: FernandaLemes de Santana/FFLORESTAL/WEBGOVSP/BR@INFRAHUB
 Para: RobertaBuendia Sabbagh/EXECUTIVO/BR@EXECUTIVO,
 Cc: Maria CMurgel < mcmurgel@fiesp.com.br >, Iracy Xavier da Silva/CETESB/BR@INFRAHUB
 Data: 18/11/2016 17:43
 Assunto: Re:APA da Varzea do Tietê

Prezada Roberta, boa tarde!

Segue anexo, os mapas do Plano de Manejo da APAVRT, contendo os ajustes solicitados, pela FIESP, na reunião realizada no dia 11/11/2016. Encaminho também, foto das pranchas, contendo a indicação das alterações solicitadas.

Informo que, encaminho apenas as folhas foram alteradas. As demais, continuam as mesmas.

As alterações foram:

- Folha 1: Área de aproximadamente 14.866,71m² localizada próxima à coordenada X 306.407,090 Y 7.403.552,770, alterada de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);
- Folha 2: Área de aproximadamente 4.179m² localizada próxima à coordenada X 310.817,580 e Y 7.398.530,094, alterada de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

- Folha 6: Duas áreas, uma de aproximadamente 6.583,53m² localizada próxima à coordenada X 364.651,485 e Y 7.401.011,754, e outra de aproximadamente 34.137,68m² localizada próxima à coordenada X 364.324,937 e Y 7.400.848,604, alteradas de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP);

- Folha 7: Duas áreas, uma de aproximadamente 6.306,53m² localizada próxima à coordenada X 369.779,412 e Y 7.396.966,411, e outra de aproximadamente 50.928,39m² localizada próxima à coordenada X 370.299,776 e Y 7.396.303,608, alteradas, respectivamente, de Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF) para Zona de Reordenamento Sócio-Ambiental e da Paisagem (ZRAP), e de Zona de Conservação Hidrodinâmica do Cinturão Meândrico (ZCM) para Zona de Conservação Hidrodinâmica da Planície Fluvial (ZPF).

OBS: Quanto a alteração da Folha 4: substituição do texto "rio Tietê" para texto "canal de circunvalação", informo que a alteração foi realizada, no entanto o geoprocessamento não me enviou. Na segunda, encaminho para vocês, antes do almoço.

à disposição

Fernanda Lemes de Santana
 Arquiteta e Urbanista.
 Coordenadora
 Núcleo Planos de Manejo
Fundação Florestal - SMA.
 (11)2997-5006

(e-mail de fl. 972/973, dos autos)

Ademais, a apelada participou de reuniões ocorridas no segundo semestre de 2016 que tinham por objeto incluir – indevidamente - os pleitos da FIESP ao Plano de Manejo da APAVRT, incumbindo-lhe, dentre outros, materializar as alterações nos respectivos arquivos. Como afirmou a testemunha FERNANDA LEMES DE SANTANA em audiência, a apelada ROBERTA era a “interlocutora” do Gabinete do então Secretário RICARDO SALLES com os demais participantes da reunião (aproximadamente aos 57’42” da mídia da audiência). Segundo a testemunha RODRIGO ANTONIO BRAGA MORAES VICTOR, a apelada



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

ROBERTA “coordenava” tais reuniões, quer convocando-as, quer mediando sua realização (aproximadamente às 1h18’23”, da mídia da audiência). Outrossim, foi ela quem entregou os autos para o apelado DANILO na ocasião da juntada de seu “relatório final”, referido no item anterior desta apelação, conforme ela própria afirmou em seu depoimento pessoal (aproximadamente aos 38’11” da mídia da audiência).

É claro que cabe ao subordinado cumprir ordens do superior hierárquico, **exceto** quando manifestamente ilegais, situação, inclusive, em que lhe compete representar contra tal ilegalidade.

Tal determinação encontra-se positivada no sistema jurídico, no âmbito da União, no art. 116, da Lei n. 8.112/1990. De maneira geral, tal determinação está prevista no artigo 6º, da Lei da Ação Civil Público (Lei n. 7.347/85): *“Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção”*.

Ora, é claro que a apelada ROBERTA sabia que estava contribuindo para a alteração fraudulenta da minuta do Plano de Manejo bem como para a adulteração de mapas de zoneamento da unidade de conservação, sendo tais providências manifestamente ilegais. Inclusive para o “homem médio” e, com mais razão, para a apelada, com alto grau de instrução, formada em curso superior (administradora, fls. 8726), e assessora da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Portanto, a apelada ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM deverá ser condenada pela prática de ato de improbidade



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

administrativa previsto no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/92, nos termos do art. 12, III, do mesmo diploma, às seguintes cominações:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações: (...)”

III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos (...)”

A exemplo da participação do apelado DANILO, a apelada ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM deve ser condenada exemplarmente, pois foi a principal autora dos materiais que culminaram na fraude relatada na petição inicial.

C) Da perda da função pública do apelado RICARDO DE AQUINO SALLES

O D. Juízo *a quo* julgou a fl. 10.222 como “*prejudicado o pedido de perda da função pública*” exercida por RICARDO DE AQUINO SALLES.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Ocorre que a exoneração do apelado da titularidade da Secretaria de Estado do Meio Ambiente - na qual foram praticados os atos de improbidade versados nos presentes autos - não tem o condão de afastar a sanção de perda da função pública.

Com efeito, a prática de atos de improbidade revela a inidoneidade do condenado para o exercício da função pública, não só daquela ocupada por ocasião do ato ímprobo, mas de qualquer uma delas, posto que, para qualquer função pública, o agente há de reunir determinados predicados, os quais o ímprobo demonstrou não possuir. De fato, a finalidade de tal sanção é extirpar da Administração Pública – ainda que temporariamente - o agente que demonstrou a ausência de requisitos para o exercício de qualquer função pública. Inclusive, esse é o entendimento desse E. Tribunal de Justiça, consoante se ilustra nas seguintes ementas:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Impetração para o fim de anular demissão do cargo de médico em decorrência de condenação por ato de improbidade ocorrido durante mandato de prefeito. Condenação por ato de improbidade que macula a moralidade e ética do agente público como todo. A penalidade de perda da função pública que deve ser interpretada de modo amplo. Apelação do autor não provida” (Apelação cível nº 1000338-94.2018.8.26.0205, Comarca de Getulina, 5ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Firmino Magnani Filho, j. 6/11/2018).

“IMPROBIDADE. Buritama. LF nº 8.429/92, art. 9º e 10. Perda da função pública. Cumprimento. Exoneração do servidor em cargo diverso daquele no qual praticou o ato de improbidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Improbidade. Sanção de perda da função pública. Cumprimento. A LF nº 8.429/92 não estabelece distinção em relação à função exercida pelo agente ao estabelecer a pena de perda da função pública. A sanção de perda da função está ligada ao agente e a lei visa coibir, punir e afastar da atividade pública aqueles que demonstram pouco apreço pela boa condução da administração, como reconhecido pelo STJ (Junta Comercial do Rio de Janeiro vs Ramon Prestes Guedes de Moraes, REsp 924.439/RJ, 2ª Turma, 6-8-2009, Rel. Eliana Calmon). Hipótese em que a perda da função pública deve recair sobre o atual cargo ocupado pela impetrante. Legalidade da exoneração em cumprimento a decisão judicial. Ordem denegada. Recurso da autora desprovido” (Apelação cível nº 0000192-79.2013.8.26.0097, Comarca de Buritama, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Desembargador Torres de Carvalho, j. 15/09/2014).

“ATO ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – Demissão a bem do serviço público - Penalidade de perda da função pública imposta em ação de improbidade administrativa transitada em julgado - Ato ímprobo cometido em cargo comissionado anterior - Pretensão voltada à anulação do ato demissório cumulado com reintegração no cargo - Inviabilidade - A improbidade é relativa à atuação do agente e à função por ele ocupada - Incidência sobre função pública diversa, que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irrecurável Precedentes Sentença de improcedência - Recurso



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

não provido” (Apelação Cível nº 0003630-74.2011.8.26.0553, Comarca de Santo Anastácio, 6ª Câmara de Direito Público, relatoria Desembargador Reinaldo Miluzzi, j. 29/09/2014)

Ponderou o nobre Desembargar relator deste último feito, que: *“Cinge-se a lide em verificar se a pena da perda da função pública imposta ao servidor público é restrita à função exercida à época da prática do ato de improbidade ou se atinge a função pública eventualmente exercida à época da condenação. Neste aspecto, cumpre ressaltar que a pena de perda da função pública contida no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa não é restrita à função em cujo exercício o agente praticou o ato de improbidade.*

Na doutrina, entre outros autores, MARINO PAZZAGLINI FILHO⁴ assim se manifesta:

“A perda da função pública, tal como a suspensão dos direitos políticos, é aplicada no juízo cível, estadual ou federal, onde foi proferida a decisão que, dando pela procedência da ação de improbidade administrativa, impôs essa medida sancionadora, que passa a vigorar com seu trânsito em julgado. Registre-se que essa sanção fulmina a função pública exercida pelo agente público condenado à época em que praticou o ato de improbidade administrativa reconhecido na sentença judicial. E incide sobre função pública diversa, que ele esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível”.

⁴ MARINO PAZZAGLINI FILHO, *Lei de Improbidade Administrativa Comentada*, São Paulo, Atlas, 5ª ed., p. 143.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Referida sanção encontra expressa previsão no artigo 37, § 4º, da Constituição Federal, e também no artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, que assim dispõe:

“Art. 12. Independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato: (...)

III – na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos”.

Enfatizam-se, no presente caso, as gravíssimas consequências das alterações introduzidas no Plano de Manejo da APAVRT e a extensão do dano pretendido, considerando o tamanho da unidade de conservação em comento. Relembre-se o caso da mineração, com as alterações introduzidas pelos requeridos, ora apelados, atividade de consequências muito deletérias ao meio ambiente, como salientado pelos eminentes professores da USP.

A cominação de todas as sanções também se justifica em razão da intensidade do dolo dos apelados, que, mesmo conhecedores dos trâmites regulares de elaboração de um plano de manejo, subverteram todo o procedimento



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

administrativo para fins de acolher os pleitos da FIESP que já haviam sido rechaçados no momento oportuno.

Também em razão da elevada posição ocupada pelo apelado a majoração se justifica. RICARDO DE AQUINO SALLES ocupava a posição mais relevante no Sistema Ambiental Paulista e, mesmo assim, pessoalmente determinou a realização de alterações fraudulentas no Plano de Manejo da APAVRT, **todas** elas **desfavoráveis** ao meio ambiente.

Portanto, imperiosa a cominação ao apelado RICARDO DE AQUINO SALLES também da sanção de perda da função pública, nos termos do artigo 12, III, da Lei n. 8.429/92, reformando-se a r. sentença proferida para tal finalidade.

D Do dano moral coletivo

Além da responsabilização por improbidade administrativa, os apelados devem ser condenados ao pagamento de valor por dano moral coletivo, previsto no art. 1º da Lei federal n. 7.347/1985, que trata da ação civil pública:

“Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados” (...)

I – ao meio ambiente;

VIII – ao patrimônio público e social”.

Os fatos narrados representam fraude no bojo de um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

processo administrativo e mostram a clara intenção dos apelados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em beneficiar os interesses patrocinados pela também apelada FIESP.

Como escreveu com propriedade Valter Foletto Santin⁵, “*as lesões à moralidade devem ser reparadas civilmente pelo administrador público, como danos morais, com caráter compensatório e punitivo. Compensam o abalo ou a diminuição da credibilidade da administração pública e punem o infrator pelo ato*”.

Da mesma maneira, leciona o ilustre professor André de Carvalho Ramos⁶ que “*é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera (...) Tal intranquilidade e sentimento de despreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular ‘**o Brasil é assim mesmo**’ deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo” (g.n.).*

⁵ Valter Foletto Santin, *A indenização dos danos morais por ferimento ao princípio constitucional da moralidade administrativa*, tese aprovada por unanimidade no 12º Congresso Nacional do Ministério Público, realizado de 26 a 29 de maio de 1998, em Fortaleza, Ceará.

⁶ André de Carvalho Ramos, *Ação civil pública e o dano moral coletivo*, São Paulo, Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, RT, n. 25, jan./mar. 1998, pp. 80-98.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

Referida indenização deverá beneficiar o Estado de São Paulo e ser fixada no total de até R\$ 50.000.000,00, considerando, inclusive, que a manobra fraudulenta dos apelados paralisou o processo de aprovação do Plano de Manejo de APAVRT. O meio ambiente sofreu e continua sofrendo com a falta de definição do citado plano de manejo, que diz respeito a todos os cidadãos paulistas. Comprovadas, assim, a conduta antijurídica dos apelados, a ofensa a interesses jurídicos fundamentais de moralidade e de tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da Constituição Federal), dadas as irregularidades na tramitação do processo administrativo de aprovação do Plano de Manejo da APAVRT. Deve ser considerado, ainda, o fato de que tais irregularidades impediram a Unidade de Conservação de ter, até o momento, o seu Plano de manejo.

No presente caso, ao invés de os apelados RICARDO, DANILO e ROBERTA, integrantes do Sistema Ambiental Paulista, servirem como exemplo no que diz respeito à tutela do meio ambiente ecologicamente equilibrado, laboraram para prejudicá-lo, tendo gerado sensação de traição, lesionando toda a comunidade, ferindo seu sentimento de dignidade e de apreço aos servidores públicos e agentes políticos, visando a atender os interesses da FIESP, com quem estavam conluiados. Inclusive, em casos análogos, este Areópago tem decidido o seguinte em relação ao dano moral coletivo:

“Improbidade administrativa – Atos praticados pelo ex-prefeito e sua esposa, que também era agente pública – Caso em que ambos agiram de forma ilícita, devendo ressarcir os prejuízos que causaram à municipalidade em razão do desvio de verbas públicas, e utilização do cargo para obter privilégios próprios – Despesas ilegais, pagamento de vantagens remuneratórias e cumulação ilegal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

de cargos e irregularidades nos convênios firmados que vieram comprovados nos autos – Aplicação de sanções de forma proporcional e razoável – Dano moral coletivo configurado – Fixação adequada – Recursos improvidos” (TJSP, apelação 0001613-57.2009.8.26.0352, Rel. Des. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 9/10/2018).

“Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa - Enriquecimento Ilícito - Sentença que julgou procedente a ação – Aplicação das sanções dispostas no art. 12, I, todos da Lei nº 8.429/92 e condenação ao pagamento de dano moral coletivo – Indícios suficientes que evidenciam a prática de atos por improbidade administrativa – Gastos de combustíveis, alimentação e hospedagem a cidades sem provas de interesse público e sem a devida prestação de contas – Penas aplicadas que se mostram razoáveis – Dano moral coletivo mantido. Recurso improvido” (TJSP, apelação 0000998-62.2012.8.26.0352, Rel. Des. Eduardo Gouvêa, 7ª Câmara de Direito Público, j. 8/10/2018).

O valor do dano moral coletivo deve, igualmente, ser fixado com o escopo de reprovar a conduta dos apelados RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM e DANILO ANGELUCCI DE AMORIM em beneficiar os interesses patrocinados pela também apelada FIESP e, ao mesmo tempo, prevenir outras tentativas semelhantes de outros administradores públicos e particulares. A condenação por dano moral coletivo deve, assim, incidir sobre os quatro apelados (RICARDO, ROBERTA, DANILO e FIESP), que estavam ajustados para a prática das irregularidades tratadas nos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

IV) Conclusão

Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, reiterando os termos da petição inicial e das manifestações ministeriais anteriores, requer o provimento da presente apelação, com a cassação parcial da r. sentença, nos pontos acima expostos, reconhecendo-se, assim, a **procedência total** do pedido inicial, a fim de também:

A) condenar, nos termos do art. 11, I, c.c. art. 12, III, da Lei 8.4.29/1992, o apelado **DANILO ANGELUCCI DE AMORIM** em razão da prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe todas as sanções previstas na legislação, incluindo-se a perda da função pública (qualquer função pública que esteja exercendo por ocasião da condenação irrecurável), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração bruta por ele percebida no cargo exercido e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos, tendo em vista inclusive a gravidade dos fatos e a intensidade do dolo;

B) condenar, nos termos do art. 11, I, c.c. art. 12, III, da Lei 8.4.29/1992, a apelada **ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM** em razão da prática de ato de improbidade administrativa, aplicando-lhe todas as sanções previstas na legislação, tendo em vista a gravidade dos fatos, incluindo-se a perda da função pública (qualquer função pública que esteja exercendo por ocasião da condenação irrecurável), suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da última remuneração bruta por ela percebida no cargo exercido e proibição de contratar com o Poder Público



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – GAEMA
 PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL DA CAPITAL
 Rua Riachuelo n. 115, Centro, São Paulo – SP – tel. (11) 3119 9000

ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócia majoritária, pelo prazo de três anos, tendo em vista inclusive a gravidade dos fatos e a intensidade do dolo;

C) condenar o apelado **RICARDO DE AQUINO SALLES**, nos termos do art. 11, I, c.c. art. 12, III, da Lei 8.429/1992, diante da gravidade dos fatos, da reprovabilidade de sua conduta e da intensidade do dolo, dentre outros, além das sanções já aplicadas pelo r. juízo sentenciante, também à pena de perda da função pública, devendo tal sanção incidir sobre quaisquer funções públicas que o recorrido esteja exercendo por ocasião do trânsito em julgado do provimento jurisdicional (art. 20, da Lei n. 8.429/1992);

D) condenar os apelados **RICARDO DE AQUINO SALLES, ROBERTA BUENDIA SABBAGH AHLGRIMM, DANILO ANGELUCCI DE AMORIM e FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP** ao pagamento de indenização por dano moral coletivo de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), devidamente corrigidos na data do cumprimento definitivo do provimento jurisdicional (art. 1º da Lei 7.347/1985), com a destinação dos valores pagos pelos recorridos ao Fundo Estadual de Interesses Difusos.

São Paulo, 24 de janeiro de 2019.

LEANDRO HENRIQUE FERREIRA LEME

Promotor de Justiça

SILVIO ANTONIO MARQUES

Promotor de Justiça